

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

FERNANDA BARROS SOUZA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO ÚNICO MEIO
DE PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Três Pontas

2022

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO ÚNICO MEIO DE
PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Três Pontas

2022

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO ÚNICO MEIO DE
PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Pós-Dr. Evandro Marcelo dos Santos.

Aprovado em / /

Prof. Pós-Dr. Evandro dos Santos

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele seria impossível essa conquista. Dedico também aos meus pais Dirlene e Vitor, meus irmãos e a madrinha Geruza, os quais não mediram esforços para me ajudar nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Meu coração se enche de gratidão por mais uma etapa concluída, o ensino superior! Agradeço aos meus pais Dirlene e Vitor, aos meus irmãos, que sempre acreditaram em mim e não mediram esforços para me ajudar em todos os aspectos, financeiro, orações e encorajamento. Agradeço a madrinha Geruza que desde a infância me incentivou a estudar e persistir para alcançar os meus objetivos, a qual também me apoiou estando ao meu lado durante essa jornada. Não poderia deixar de agradecer aos colegas de classe e professores que fizeram parte durante todo o aprendizado acadêmico! Ao Dr. Alexandre e ao Nilo, pelos ensinamentos durante todo o tempo de estágio. Por fim, agradeço a uma grande amiga Genuína Lopes, que desde o início me aconselhou e me deu forças para continuar!

“Uma das coisas importantes da não violência é que não busca destruir a pessoa, mas transformá-la”

Martin Luther King

SUMÁRIO

RESUMO	07
1INTRODUÇÃO.....	08
2 DESENVOLVIMENTO.....	09
2.1 Necessidade da Lei.....	09
2.2 Origem da Lei.....	10
2.2.1 Interpretação da Lei.....	11
2.2.2 Dos requisitos.....	11
2.2.3 Ciclo Violência Doméstica.....	12
2.2.3.1 Ameaças.....	12
2.2.3.2 Agressões.....	12
2.2.3.3 Lua de Mel ou Perdão.....	13
2.2.3.4 Tensão.....	13
2.2.4 Medidas Protetivas.....	13
2.2.5 Motivo das Medidas Protetivas serem Ineficazes	15
2.2.5.1 Revogam as medidas.....	16
2.2.5.2 Medo de retaliação.....	16
2.2.5.3 Procuram ajuda.....	16
2.2.6 Motivo das vítimas manterem o relacionamento.....	16
2.2.6.1 Dependência emocional.....	16
2.2.6.2 Dependência econômica.....	16
2.2.7 Fatores das vítimas não realizar a denúncia.....	17
2.2.8 Vítimas que continuam sendo perseguidas.....	17
2.2.9 Histórico dos agressores.....	18
2.2.9.1 Psicológico.....	18
2.2.9.2 Dependência de álcool e drogas.....	19
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
ABSTRACT	20
REFERÊNCIAS	21

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS COMO ÚNICO MEIO DE PROTEÇÃO À MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Fernanda Barros Souza¹

Pós Dr. Evandro Marcelo dos Santos²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a violência doméstica é um grande problema enfrentado desde os tempos antigos. Entretanto, mesmo com o passar dos anos e após legislação sancionada para o enfrentamento e combate ao crime, tal modalidade de violência é das que mais se tem registros. Isso demonstra, que somente a legislação elucidada não é suficiente. Neste contexto, conclui-se que são necessários novos métodos para que a Lei

¹ Acadêmica em Direito na FATEPS-Faculdade de Direito de Três Pontas

² Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil, com complemento em didática do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Realizou, durante o Doutorado, Curso em Democracia e Desenvolvimento na Universidade de Siena (Itália). Diretor Acadêmico licenciado do Grupo Educacional UNIS/MG. Professor na Graduação e Pós-Graduação, nos Ensinos Presencial e EaD, do Centro Universitário do Sul de Minas. Professor nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC). Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Três Pontas (FATEPS). Conciliador do Juizado de Conciliação TJMG/FATEPS. Professor de Pós-Graduação na Escola Mineira de Direito (EMD). Foi Diretor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), Coordenador do Curso de Direito e Presidente do Conselho Superior na mesma Instituição. Foi membro do grupo para criação, autorização e implantação dos Cursos de Direito nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), no Centro Universitário do Sul de Minas e na Faculdade Unis São Lourenço (FUSAL). Coordenador das obras jurídicas Direito e Processo em Evolução e Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade. Autor de diversos artigos jurídicos. Cidadão Honorário da Cidade de Três Pontas/MG, com título outorgado pelo Poder Legislativo Municipal no ano de 2017. Advogado desde o ano de 2003, estando regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 93.150. É Avaliador do INEP/MEC. Ocupa, desde 2017, o cargo de Procurador-Geral do Município de Varginha/MG. Concentra no Direito Público sua principal área de atuação e pesquisa, com ênfase no Direito Constitucional, Direito Processual e Direito Administrativo, dando especial atenção a temas que versam sobre Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Hermenêutica Jurídica, Estabilidade Social e Segurança Jurídica, Poderes Constitucionais, Qualidade Democrática e Participação Popular Decisória, Orçamento Participativo, Jurisdição Constitucional, Teoria da Constituição, Teoria dos Recursos, Produção da Prova no Processo, Controle de Constitucionalidade, Construção Jurisprudencial e Precedentes Judiciais.

se torne eficaz, bem como a fiscalização das medidas protetivas e monitoramentos. Além disso, possíveis soluções para amparo das vítimas são o acompanhamento psicológico, assistência social, creches para os filhos, moradia e capacitá-las para que possam ser inseridas ao mercado de trabalho para que assim obtenham fonte de renda, tendo em vista que muitas mulheres continuam vivendo com o companheiro em um contexto de agressão devido à falta de recursos, dependência financeira e emocional. Vale salientar, que por mais que algumas dessas modalidades estão previstas na lei, somente as Medidas Protetivas são aplicadas na prática. Será possível concluir os demais objetivos mediante pesquisa e revisão bibliográfica do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e a Lei Maria da Penha 11340/06.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Legislação sancionada. Ineficácia. Possíveis soluções.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho procura demonstrar a ineficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha como um único meio de proteção à mulher no ordenamento jurídico. Tal abordagem se faz necessária em razão do grande aumento de Violência Doméstica contra a mulher, mesmo após a sanção de legislação específica - Lei 11340/06, sendo um grave problema enfrentado ao longo do século.

É importante ressaltar que desde a época Romana as relações matrimoniais vêm passando por diversas mudanças, de acordo com CAHALI (1988, p. 302):

As relações matrimoniais não apresentaram as mesmas características ao longo de toda história, mas ao contrário, assumiram diversas formas, como a poligamia, a poliandria e a monogamia. A poligamia consiste no casamento de um homem com várias mulheres (...) a poliandria, por sua vez, consiste no casamento de uma mulher com diversos homens (...) e a monogamia, forma de união atualmente mais usada, se revela pelo casamento de um homem com uma mulher (CAHALI, 1988, p. 302).

Acontece que mesmo com as diversas mudanças, o modelo patriarcal, ou seja, modelo em que o homem é a autoridade soberana da família e possui domínio sobre as mulheres, continua enraizado na sociedade atual. A problemática de tal fato é que, além de autoritários, alguns possuem comportamentos agressivos, tornando não apenas um problema familiar, mas

uma questão de criminalidade.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que a violência doméstica é um grande problema enfrentado desde os tempos antigos. Entretanto, mesmo com o passar dos anos e após legislação sancionada para o enfrentamento e combate ao crime, tal modalidade de violência é a que mais se têm registros.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Entre 2020 e 2021, vimos um acréscimo significativo de 23 mil novas chamadas de emergência para o número 190 das polícias militares solicitando atendimento para casos de violência doméstica com variação de 4% de um ano para o outro. O que esse número significa? Ao menos uma pessoa ligou por minuto, em 2021, para o 190 denunciando agressões decorrentes da violência. ABSP (2022, p.6)

Isso demonstra que somente a legislação elucidada não é suficiente, tendo em vista que os casos aumentam gradativamente. Neste contexto, é necessário novos métodos para que a Lei se torne eficaz, bem como a fiscalização das medidas protetivas e monitoramentos.

Além disso, possíveis soluções para amparo das vítimas como acompanhamento psicológico, assistência social, creches para os filhos, moradia e capacitação para que possam ser inseridas ao mercado de trabalho para que assim obtenham fonte de renda em razão de que muitas mulheres continuam vivendo com o companheiro em um contexto de agressão devido à falta de recursos, dependência financeira e emocional do agressor.

Será possível concluir os demais objetivos mediante pesquisas e revisão bibliográfica, qualitativa e descritiva, como também, através do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Súmulas, Jurisprudências, Proposta de Emenda à Constituição e a Lei Maria da Penha 11340/06 dentre outras que forem necessárias consultar.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Necessidade da Lei para o enfrentamento e combate da Violência Doméstica

No âmbito familiar, em tese deve haver uma relação de respeito e afeto, mas o fato é que em muitas situações ocorre disfunção neste contexto, onde mulheres são vítimas de violência. No entanto, o que antes sobrevinha na esfera privada em secreto, passou a ser um

dos problemas públicos de maior visibilidade social e política do nosso país, trazendo um clamor dos gestores, para haver elaboração de uma lei para combater a violência doméstica, em virtude da vulnerabilidade, desigualdade e opressão ao sexo feminino, conforme a filósofa Marilena Chauí afirma:

A violência contra mulher como uma ideologia da dominação masculina, que é repassada tanto por homens, quanto por mulheres. Sendo assim, Chauí entende a violência como um ato que gera desigualdades com intuito de exploração, dominação e opressão da mulher, tratando-a como um objeto, sem livre arbítrio para pensar e agir.(SANTOS; IZUMINO, 2005, p.101)

No entanto, devido a um contexto onde uma mulher vivenciou uma história semelhante à filosofia de Marilena Chauí, foi criada a Lei Maria da Penha, 11340/06 (BRASIL, 2006).

2.2 Origem da lei

Em 2006 a lei 11.340 foi criada, conceituada como Lei Maria da Penha, com mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deste modo, de acordo com a lei considera-se “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha possui o mencionado nome de Maria da Penha Maia Fernandes, natural de Fortaleza do estado do Ceará. A qual trouxe mudanças à história da Lei Nacional de Proteção à Mulher. A biofarmacêutica que foi vítima por longos períodos de uma cruel violência.

Em 1983, seu marido Marco Antônio, colombiano, tentou assassiná-la duas vezes, sendo a primeira por dois disparos de arma de fogo.

Nas palavras de Maria da Penha, em sua obra *Sobrevivi... posso contar*, expôs:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: Meu Deus, o Marco me matou com um tiro (PENHA, 1994 s.p.).

Posteriormente, foi socorrida por Rita, babá das crianças, a qual encaminhou a vítima para o hospital. A segunda vez, a tentativa de assassinato foi por choque elétrico e afogamento. Depois de tanto sofrimento, a mesma teve que utilizar uma cadeira de rodas devido às lesões, e então cansou de ficar calada, foi atrás e lutou por seus direitos.

Essa luta perdurou pelo tempo de 19 anos e meio até que o país promulgou uma lei para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, visando punir com mais severidade as pessoas que transgredirem a referida lei.

Atualmente, Maria da Penha Maia com sua história de sobrevivência faz entrevistas e palestras aconselhando mulheres a não se calar e denunciar os agressores.

2.2.1 Interpretação Da Lei

Outro aspecto importante é a finalidade da Lei Maria da Penha, que por sua vez tem como formalizar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No artigo 2º da lei 11340/06, informa que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurada as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (Brasil, 2006). No mesmo aspecto, a legislação assegura às mulheres condições para o efetivo exercício dos seus direitos mais básicos, consistentes nos direitos à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, ao acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade e, ainda, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, a lei destaca (BRASIL, 2006) junto ao artigo 3º, §1º, que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de protegê-las de negligências, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e, no §2º, a lei destaca que cabe não só à família, mas também à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos elucidados na lei.

Contudo, para que considere violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe o artigo 5º da lei que consiste em qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause às mulheres a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou dano moral ou material.

2.2.2 Dos requisitos

Pois bem, após interpretados os pressupostos da lei, é imprescindível a análise dos requisitos, os quais se encontram descritos na lei, sendo necessário que a violência seja praticada ou em âmbito doméstico ou em âmbito familiar.

Sendo assim, para que a lei seja aplicada, além da existência de pessoa do sexo feminino no polo passivo, também é necessário que a violência se dê no âmbito doméstico e/ou familiar contra a mulher.

2.2.3 Ciclo da Violência Doméstica

2.2.3.1 Ameaças

A ameaça feita à mulher no âmbito familiar e doméstico é um tipo de violência psicológica, a qual afeta o emocional da mulher lhe causando medo, momento que a mesma passa a temer pela sua segurança e pensar se realmente o companheiro terá a coragem de cumprir com as ameaças, além de se sentir culpada pelo que está vivendo, devido à manipulação que o agressor pratica, proferindo palavras humilhantes e diminuindo-lhe a autoestima, controlando suas ações e comportamentos.

Quando o crime de ameaça é praticado em prejuízo à mulher, é combinado o artigo do crime de ameaça do Código Penal com artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06, configurando-se violência psicológica. (BRASIL, 2006)

Nas palavras de Andréa Martinelli (2014):

Por ser subjetiva e, por isso, de difícil identificação, a violência psicológica, na maioria dos casos, é negligenciada até por quem sofre - por não conseguir perceber que ela vem mascarada pelos ciúmes, controle, humilhações, ironias e ofensas. Esse tipo de violência normalmente precede a agressão física que, uma vez praticada e tolerada, pode se tornar constante. Na maioria das vezes, o receio de assumir que o casamento ou o namoro não está funcionando ainda é um motivo que leva mulheres

a se submeter à violência - entre todos os tipos e não apenas a psicológica. (MARTINELLI, 2014, s.p).

2.2.3.2 Agressões

Posteriormente, a vítima começa a ser agredida com tapas, socos, chutes, empurrões, puxões de cabelo, ou até mesmo agressões com objetos cortantes e perfurantes.

Diferente da ameaça, a violência física é explícita na Lei 11.340/06, mais exatamente em seu artigo 7º, inciso I, o qual define a agressão física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima (BRASIL, 2006). Em casos que ocorrem lesão corporal em virtude das agressões sofridas sendo elas comprovadas através do exame de corpo delito e exame pericial, o agressor responderá também pelo crime de lesão corporal previsto no Art.129 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Inclusive, é de suma importância ressaltar que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se crime de ação penal pública incondicionada o de lesão corporal registrado em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, previsto na SÚMULA 542 do STJ, a seguir:

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.097.042/DF, cuja quaestio iuris, acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, já incorporada à jurisprudência mais recente deste STJ. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada.3. Questão de ordem acolhida a fim de proceder à revisão do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF - Tema 177. (STJ, Pet 11.805/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

Já no que se refere à contravenção penal de vias de fato, quando praticada sem estar dentro dos requisitos da Lei Maria da Penha, embora afastada a aplicação da lei dos juizados especiais criminais, é processada, em regra, mediante ação penal pública, porém condicionada à representação criminal.

2.2.3.3 “Lua de Mel” ou pedido de perdão

Após ocorrida a violência, ocorre a fase da “lua de mel”, fase esta em que o agressor demonstra arrependimento e promete não praticar mais a conduta, se comprometendo a diversas mudanças de atitudes no seu comportamento. Vale salientar que o autor sempre justificará suas condutas e fará com que a vítima se sinta culpada. (BRASIL, 2006)

2.2.3.4 Tensão

Contudo, após um curto período, o agressor volta a cometer as mesmas condutas, descumprindo as promessas feitas na fase da “lua de mel” e passa a humilhar a vítima, reiterando as práticas anteriores, assim o ciclo volta desde o início (BRASIL, 2006).

2.2.4 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas são mecanismos que foram criados dentro da Lei Maria da Penha com intuito de proteger as vítimas conforme elucidadas no Art. 22 da Lei 11340/06:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

As demais medidas são solicitadas na Delegacia de Polícia Civil, devendo ser enviada ao judiciário no prazo de 48 horas. Após o Juiz deferir, o oficial entregará as notificações tanto para vítima quanto para o agressor, informando-os sobre as proibições e obrigações.

Vale ressaltar que em 2019 a Associação de Magistrados do Brasil (AMB), moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138), visando a autorização dada aos delegados de polícia, como também aos policiais militares de concederem as Medidas Protetivas de Urgência e afastar de imediato o agressor do lar, porém foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressam em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138. Tribunal

Pleno. Relator: Alexandre Moraes. Distrito Federal, 23 de março de 2022).

2.2.5 Motivo das Medidas Protetivas serem ineficácias

Atualmente, mesmo com várias campanhas, legislações e encorajamento para denunciar o agressor, várias mulheres continuam vivendo no âmbito familiar de sofrimento, pois a grande realidade é que na prática a Lei Maria da Penha 11340/06 (BRASIL,2006), não possui total efetividade, sendo necessário alguns mecanismos sociais e fiscais visibilizando maior atendimento às vítimas e efetividade na aplicação da lei. Diante dos fatos, a seguir vejamos três tipos distintos das vítimas:

2.2.5.1 Revogam as medidas

São aquelas que procuram a unidade policial e, posteriormente voltam para revogar a medida, pois estão na fase “lua de mel” no relacionamento, conforme já mencionado.

2.2.5.2 Medo de retaliação

Por outro lado, essas vítimas são aquelas que continuam com o agressor e não procuram ajuda policial por medo de retaliação.

2.2.5.3 Procuram ajuda

Por último, a vítima que realmente solicita ajuda por definitivamente decidir pôr um fim no relacionamento, porém o agressor não respeita a Medida Judicial que lhe fora imposta e continua lhe controlando e perseguindo.

2.2.6 Motivo das vítimas manterem o relacionamento

2.2.6.1 Dependência emocional

A dependência emocional é um fator relevante, a qual trata-se de uma necessidade patológica de atenção e afeto, que impede a vítima de se libertar do relacionamento, pois devido a esta necessidade que vem desencadeada desde a infância, sendo caracterizada por traumas, abandonos, ausência paterna, baixa autoestima e dentre outros fatores, faz com que as vítimas se contentem com o pouco afeto recebido e se apegam excessivamente ao companheiro, neutralizando os danos abusivos que o relacionamento vem-lhe causando.

Vale salientar que os sentimentos amorosos utilizam as mesmas vias neurais que substâncias psicoativas, ativando os sistemas de recompensa do cérebro (Fisher, Aron, & Brown, 2005) e criando sintomas de dependência similares, ou seja, o cérebro da vítima foca nos pequenos momentos de prazeres com o agressor, e “esquece” tudo de ruim que lhe foi causado.

Além disso, em seu depoimento tende a dizer que o agressor é uma pessoa boa, que não querem que algo de ruim lhe aconteça, muitas querendo apenas pressionar o agressor acionando a justiça, como uma alternativa para que ele mude de comportamento.

2.2.6.2 Dependência econômica

Atualmente, a maioria das mulheres entrou no mercado de trabalho se tornando independentes e podendo ajudar nas despesas familiares. Mas, na realidade, mesmo que tenham uma renda fixa, na maioria das vezes a renda é de baixo valor, recebendo salário mínimo e assim não conseguem manter as despesas de uma família, como os filhos, aluguel, alimentação, médico, materiais escolares, dentre outras necessidades e por isso submetem-se a continuar com o agressor pela necessidade financeira.

Vale ressaltar que a legislação prevê no Art.22, inciso V, da Lei 11.340 a obrigação de prestação de alimentos pelo agressor, o que na prática nem sempre é efetuado em razão de, muitas vezes, o agressor também tem baixa renda ou constitui outra família e, quando o pedido é ajuizado na justiça, termina é um processo demorado em razão do grande número de casos no judiciário.

Nas palavras da jornalista Lyvia Prais, (Brasil de Fato, 2021, s.p): Para mulheres em condições de vulnerabilidade social, aceitar a violência pode ser o pagamento pela própria sobrevivência.

2.2.7 Fatores pelos quais a vítima não realiza a denúncia

No contexto onde a mulher vem sofrendo o ciclo da violência tende a estar com o psicológico completamente abalado e, devido a manipulação que vem passando, teme com que após feita a denúncia, o agressor possa piorar com as condutas e até mesmo vir a sofrer um feminicídio pois, após a denúncia simplesmente lhe é dado um papel informando as proibições concedidas pelo ordenamento jurídico, o qual não lhe garante proteção alguma.

2.2.8 Das vítimas que continuam sendo perseguidas mesmo após a concessão das medidas protetivas

Em contraponto às vítimas que não denunciam, tem-se a porcentagem daquelas que denunciam, recebem as medidas protetivas e mesmo assim o agressor não respeita, seja por não aceitar o término do relacionamento, ou até mesmo por ter algum transtorno mental ou ser usuário de drogas.

Nos casos em que o agressor é Preso em Flagrante Delito, conforme Art. 322 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), lhe confere o direito de ter a fiança arbitrada em alguns casos, por isso a vítima teme que após a saída da prisão ou após serem notificados das medidas protetivas, o agressor venha se vingar.

2.2.9 Das vítimas que continuam sendo perseguidas mesmo após a concessão das medidas protetivas

Em contraponto às vítimas que não denunciam, tem-se a porcentagem daquelas que denunciam, recebem as medidas protetivas e mesmo assim o agressor não respeita, seja por não aceitar o término do relacionamento, ou até mesmo por ter algum transtorno mental ou ser usuário de drogas.

Fato é que a vítima continua correndo risco de vida e sofrendo perseguições pelos agressores. Em virtude disso, foi introduzido pela Lei 14.132, de 31 de março de 2021, o artigo 147-A no Código Penal, que prevê o crime de perseguição, mais conhecido como “stalking”, onde o comportamento dos stalkers passou a ser uma preocupação, pois suas atitudes são consideradas perigosas.

É de suma importância elucidar que a legislação vigente para o Descumprimento das Medidas Protetivas, prevista no Art.24 da Lei 11340/06 (BRASIL, 2006), garante a prisão preventiva, como também a prisão em flagrante delito pelo agressor que descumpri-la.

A grande problemática é a demora do judiciário para conceder o Mandado de Prisão Preventiva, que por vezes não é concedido seja pela ausência de provas – muitas vezes difíceis ou impossíveis de serem formadas pela natureza escondida do crime – ou até mesmo pelo viés de denúncias caluniosas – que não podem ser ignoradas – e que acabam banalizando o uso a lei. Diante da possibilidade do Auto de Prisão em Flagrante Delito, dificilmente os policiais encontram o agressor no local, pois após saberem que a polícia foi acionada, imediatamente evadem de onde estão para não serem presos.

2.2.10 Histórico dos agressores

Pois bem, tratando-se dos agressores dentre outros possíveis fatores, existem dois pelos quais são mais relevantes o motivo da agressividade, sendo transtornos psicológicos e a dependência de álcool ou drogas.

2.2.9.1 Psicológico

Os fatores emocionais, são desencadeados na infância, vindo de um contexto familiar conturbado, onde certamente sofreram severas agressões física e até mesmo psíquica, bem como abuso de autoridade e/ou sexual, rejeição, abandono, dentre outros.

Além disso, possivelmente devem ter presenciado o pai agredir a mãe e, devido a tal fato, passou a ver a prática como algo normal ou até mesmo criou-se uma crença que lhe faça acreditar que para serem respeitados deve-se usar de autoridade, agressão e poder. Pois, de acordo com a antropóloga Alba Zaluar (2007, p. 28), para alguns, a prática de atos cruéis é a única forma de se impor como homem.

Ao ver da psicologia (Corvo & deLara 2010), de acordo com as as teorias dos fenômenos mentais da violência doméstica analisa fatores individuais, tanto a nível psicológico, como psiquiátrico, comportamental e neurológico.

Deste modo, existem três categorias gerais de modelos etiológicos:

Os modelos intrapessoais, cujo foco são fatores internos como perturbações da personalidade, problemas no controle de impulsos ou controle emocional, baixa autoestima e distorções cognitivas, por exemplo; modelos interpessoais, cujo foco são as dinâmicas relacionais, e as escaladas emocionais e comportamentais que ocorrem no seio destas e os modelos socioculturais, que avaliam os fatores sociais, culturais e as crenças que podem aumentar a probabilidade de abuso (Eckhardt & Dye, 2000,s.p).

2.2.9.2 Dependência de álcool e drogas

A dependência de álcool e drogas, atuando no sistema nervoso causando agressividade e comportamentos violentos e tendo como um dos principais elementos relevantes o uso da cocaína. Conforme elucidado (Logan, Walker, Staton e Lenkefeld 2001), constataram que no grupo de sujeitos onde a violência era praticada de forma mais extrema havia um consumo mais regular de cocaína (4,5 anos) quando comparado com o grupo que exercia violência mais moderada (2,9 anos) ou de violência mais leve (2,6 anos).

Assim também, afirma Moore, Stuart, Meehan, Rhatigan, Hellmuth e Kenn (2008), que a cocaína pode mesmo potencializar episódios de violência através dos seus efeitos farmacológicos, podendo agravar também um temperamento hostil e agressivo. Moore, Stuart, Meehan, Rhatigan, Hellmuth e Kenn (2008).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos, demonstramos a importância da Lei Maria da Penha 11340/06, como também sua origem e o motivo pelo qual foi criada. Entretanto, mesmo com todos os mecanismos jurídicos já existentes, não são suficientes para combater a Violência Doméstica conforme foi discutido no decorrer do artigo, pois, por mais que alguns estão previstos em lei, não são aplicados na prática e conforme vimos o índice de casos são elevados a cada dia.

No entanto, podemos afirmar que a Violência Doméstica não se trata apenas de uma questão criminal, mas também psicossocial. Deste modo, nos dois âmbitos há uma necessidade de mudanças a fim de maior proteção à mulher.

No quesito psicossocial é indispensável um sistema multidisciplinar que visa atender as mulheres e os familiares, pois assim terá condições de se sustentarem sozinhas e criar os filhos. Necessariamente, neste sistema deverá haver acompanhamento psicológico e psiquiátrico gratuitamente tanto para vítima, quanto para os filhos e para o agressor. Além

disso, assistência social e cursos profissionalizantes para que possam entrar no mercado de trabalho e viver bem perante a sociedade.

Vale ressaltar que a Senadora Marta Suplicy propôs a PEC43/2012, a emenda que altera o Art.203, II, da Constituição Federal para incluir as mulheres vítimas de Violência Doméstica nos objetivos da assistência social, porém, até o momento está sendo analisada. Evidentemente, sua aprovação seria essencial dando maior credibilidade ao assunto, tendo em vista que a Constituição Federal é a lei suprema do Brasil.

Em contrapartida, na questão criminal é necessário que as fiscalizações das Medidas Protetivas sejam mais rigorosas, de modo que possa ser usada a tecnologia que foi promovida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em todo o país, o aplicativo Viva Flor. Este aplicativo possibilita a mulher em situação de extrema urgência acionar a polícia, simplesmente selecionando uma opção específica, assim de imediato os policiais acionados comparecem ao local.

Ademais, é de suma importância continuar com as campanhas que encorajam as mulheres a não se calar e denunciar os agressores, como também lhe assegurar dos seus direitos e garantir um apoio de segurança para aquelas que temem por retaliação, pois ao se calarem correm mais risco de vida.

Por fim, para concluir não podemos deixar de mencionar que os agressores também são pessoas que merecem atenção e precisam ser tratadas, pois também são pessoas com transtornos emocionais e vícios, uma vez que é comum que as vítimas queiram apenas reconstruir suas famílias e não criminalizar seus companheiros. Por outro lado, ainda que o relacionamento termine, esse homem certamente irá constituir novos relacionamentos, com grandes chances de que novas agressões ocorram. Sendo assim, no quesito psicossocial eles também entram no sistema multidisciplinar conforme já mencionado.

Todavia, em esfera criminal, caso seja cometido crimes, a lei deve ser executada mantendo o cumprimento das penas e respondendo criminalmente de acordo com o Código Penal, visando manter em ordem pública.

The ineffectiveness of the Protective Measures of the Maria da Penha Law as the only means of protecting women in the legal system

ABSTRACT

The objective of the present task is to demonstrate that domestic violence is a major problem facing since ancient times. However, even over the years and after the sanctioned Law to combat crime, this type of violence is the one with the most records. This demonstrates that only elucidated legislation is not enough. In this context, it is concluded that new methods are needed for the Law to become effective, as well as the supervision of protective measures and monitoring. In addition, possible solutions to support the victims, such as: psychological support, social assistance, day care centers for the children, housing and training them so that they can be inserted into labour force market in order to obtain a source of income. Bearing in mind that many women continue to live with their partner in a context of aggression, due to lack of resources, financial and emotional dependence. It is worth noting that even though some of these modalities are provided for in the law, only the Protective Measure is applied in practice. It will be possible to conclude other objective, through research and literature review of Criminal Law, Criminal Procedural Law, Constitutional Law and Maria da Penha Law 11340/06.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1890. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 26 de jul.2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 12 de ago.2022.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**.1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 de jul.2022.

BRASIL. **Lei 11340/06**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 de jul. 2022.

BRASIL. **Lei 14132/21.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em 03 de set.2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138. Tribunal Pleno. Relator: Alexandre Moraes. Distrito Federal, 23 de mar. de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>. Acesso em: 19 de set.2022.

BRASIL. **Superior Tribunal da Justiça,** SÚMULA nº 542 Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10 de maio 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=542&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P>. Acesso em 19 de set.2022.

CAHALI, Yussef Said (coord.). **Família e Casamento: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1988, p. 302.

CORVO, Kenneth (2010). **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco,** 2012, p. 22. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4sf_wqT6AhWutpUCHYKFBzgQFnoECAMQAAQ&url=https%3A%2F%2Fubibliorum.ubi.pt%2Fbitstream%2F10400.6%2F3891%2F1%2FDisserta%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw31Ts0dB5RKuIqQqaSr6QQo. Acesso em 19 set.2022.

ECKHARDT , Christopher & DYE, M.L (2000) **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco,** 2012, p. 22. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4sf_wqT6AhWutpUCHYKFBzgQFnoECAMQAAQ&url=https%3A%2F%2Fubibliorum.ubi.pt%2Fbitstream%2F10400.6%2F3891%2F1%2FDisserta%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw31Ts0dB5RKuIqQqaSr6QQo. Acesso em 19 de set.2022.

IFRAIM, Maria Carolina. **Tudo o que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha – como proceder em casos de violência doméstica e familiar**, 2018. Disponível em: <<https://ifraim.jusbrasil.com.br/artigos/553673827/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha-como-proceder-em-casos-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em: 18 de ago.2022.

IMP, Instituto Maria da Penha, **Ciclo da Violência Doméstica**, Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em 12 de jul.2022.

MARTINELLI, Andréa. **Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher; saiba como identificar**. Disponível em:<https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr_n_6214298.html>. Acesso em: 10 de set.2019.

LARA, Ellen. (2010). **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco**, 2012, p. 22. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4sf_wqT6AhWutpUCHYKFBzgQFnoECAMQAAQ&url=https%3A%2F%2Fubibliorum.ubi.pt%2Fbitstream%2F10400.6%2F3891%2F1%2FDisserta%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw31Ts0dB5RKuIqQqaSr6QQo>. Acesso em: 19 de set.2022.

LOGAN, T., WALKER, R., STATON, M. & LEUKEFEL, C. (2001). **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco**, 2012, p. 28. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4sf_wqT6AhWutpUCHYKFBzgQFnoECAMQAAQ&url=https%3A%2F%2Fubibliorum.ubi.pt%2Fbitstream%2F10400.6%2F3891%2F1%2FDisserta%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw31Ts0dB5RKuIqQqaSr6QQo>. Acesso em 19 de set.2022.

MOORE, STUART, MEEHAN, RHATIGAN, HELLMUTH E KENN (2008), **Perfil Psicopatológico de Agressores Conjugais e Fatores de Risco**, 2012, p. 28. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4sf_wqT6AhWutpUCHYKFBzgQFnoECAMQAAQ&url=https%3A%2F%2Fubibliorum.ubi.pt%2Fbitstream%2F10400.6%2F3891%2F1%2FDisserta%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw31Ts0dB5RKuIqQqaSr6QQo>

[2Fubibliorum.ubi.pt%2Fbitstream%2F10400.6%2F3891%2F1%2FDisserta%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw31Ts0dB5RKuIqQqaSr6QQo](https://repositorio.ufrj.br/bitstream/10400.6/23891/1/2019-Disserta%20C3%25A7%20C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw31Ts0dB5RKuIqQqaSr6QQo)>. acesso em 19 set.2022.

SANTOS Cecília; IZUMINO, Wania. **Artigo Violência Contra a Mulher** a partir das Teorias de Gênero, Id OnLine, Revista Multidisciplinar e de Psicologia, 2005. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/1476/2363>. Acesso em: 25 jun.2022.

SUPLICY, Marta, 2012, proposta da **PEC 43/2012**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/15/senado-aprova-pec-que-garante-amparo-a-mulher-vitima-de-violencia>>. Acesso em: 03 de set. 2022.

PENHA, Maria, 1994, **Sobrevivi, posso contar**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/meu-sofrimento-se-transformou-em-luta-diz-maria-da-penha-so-bre-10-anos-da-lei-que-leva-seu-nome/>>. Acesso em 10 de ago.2022.

PRAIS, Lyvia, 2021, **Brasil de fato**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/08/03/artigo-precisamos-falar-das-vitimas-que-nao-d-enunciaram-agressores>>. Acesso em: 10 de ago.2022.

ZALUAR, Alba, 2007, **Violência Doméstica uma breve análise acerca da famigerada Lei Maria da Penha como forma de proteção à mulher**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40095/violencia-domestica-uma-breve-analise-acerca-da-famigerada-lei-maria-da-penha-como-forma-de-protecao-as-mulheres>>. Acesso em: 11 set. 2022.